



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.002853/2005-60
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.196 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Savio Salomao de Almeida Nobrega, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de que não reconheceu o direito creditório da Recorrente. Na origem, havia sido apresentado Declaração de Compensação visando quitar débitos de IRRF com crédito desta mesma espécie. No Despacho Decisório, **não foram consideradas declaradas as compensações** apresentadas, visto que o formulário foi apresentado em papel e não de forma eletrônica. Na época estavam vigentes as Instruções Normativas SRF nºs. 460/2004 e 517/2005. Assim, a Manifestação de Inconformidade foi considerada **incabível** por força do § 13, art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Ocorre que, à época, em razão de **decisão liminar** proferida nos autos do processo judicial nº 53378-02.2011.4.01.3400, cuja tramitação estava adstrita à Seção Judiciária do

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.196 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.002853/2005-60

Distrito Federal (1ª Região), houve a determinação de que fosse recebida a Manifestação de Inconformidade apresentada, além da expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Assim, em cumprimento à referida decisão liminar, a DRJ, no Acórdão recorrido, analisou o mérito do caso em comendo. Como resultado da análise do pleito creditório, a DRJ entendeu que parcela do débito já havia sido objeto de compensação, restando apenas outra parte em aberto, o qual não poderia ser compensado em razão da inexistência de crédito líquido e certo.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário argumentando que (i) a apresentação de DCOMP em papel se deu em razão da indisponibilidade do sistema e (ii) que há crédito suficiente para compensação, conforme teria sido reconhecido no processo administrativo **14033.000219/2007-11**, pois a única discussão ali pendente seria em relação aos acréscimos legais.

O presente processo subiu para este Conselho, sendo destacado como paradigma e distribuído para esta Conselheira para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

Quanto à admissibilidade, destaco que, por cumprir os requisitos de exigidos pelo Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Observo desde logo que há **duas questões prejudiciais** para a análise do presente mérito que precisam ser endereçadas.

A primeira diz respeito ao deslinde do processo judicial nº **53378-02.2011.4.01.3400**. Se faz necessário compreender se a decisão liminar anteriormente concedida foi mantida em sentença e em sede de Recurso de Apelação/Remessa Necessária. Isso porque, era esse provimento judicial que mantinha o cabimento da análise do mérito da Manifestação de Inconformidade. Assim, caso revogado tal provimento, retorna-se ao *status quo*, na qual a DCOMP foi considerada **não declarada** e, por sua vez, incabível a Manifestação de Inconformidade, e, igualmente, o presente Recurso Voluntário.

Caso a diligência retorne com a confirmação do provimento judicial, se faz necessário verificar se há crédito disponível no processo administrativo nº **14033.000219/2007-11** para fins de análise meritória do pleito creditório destes autos.

Há, portanto, a necessidade desta decisão indicar **provimentos estruturais** para a resolução desta controvérsia.

Assim, determino a conversão do presente julgamento em diligência para:

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.196 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.002853/2005-60

- a) Solicitar informações à PGFN sobre o atual status do processo judicial nº **53378-02.2011.4.01.3400**, informando se a última decisão proferida naqueles autos – já transitada em julgado ou, ainda que em tramitação, seja eficaz e produza efeitos perante o presente processo administrativo – confirmaram a liminar anteriormente concedida e dão fundamento jurídico para análise meritória deste caso;
- i. Caso as informações sejam positivas, no sentido de o provimento judicial ter confirmado a decisão liminar, determino a baixa do processo para Unidade de Origem para que diga se há saldo creditório oriundo do processo administrativo nº **14033.000219/2007-11**, além de outras informações que forem pertinentes para o deslinde deste caso. A Unidade de Origem deverá dar ciência do mesmo ao Recorrente e intimá-lo para que se manifeste sobre as diligências realizadas, no prazo de 30 dias. Após, o processo deverá retornar para julgamento por esta Turma.
- ii. Alternativamente, caso as informações sejam negativas, no sentido de não existir provimento judicial que justifique a manutenção da análise meritória deste caso, determino que seja intimado o Recorrente para se manifestar, no prazo de 30 dias sobre as informações da PGFN (item “a” dessa decisão), e, após, retorne o processo para nova inclusão em pauta.

Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos acima.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó